

LEI N.º 491/2021
De 10 de Agosto de 2021

Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do município de São Cristóvão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de São Cristóvão adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários nos termos do art. 37 da Constituição Federal, , Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil-CPC), arts. 156, III; 171, da Lei Federal nº 5.172 de 25 outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); e art. 49, III e art. 64 da Lei Complementar nº 10 de 15 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal - CTM).

§ 1º. Nos termos de que trata esta Lei, a Procuradoria Geral do Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecido os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no *caput* deste artigo, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.



§ 2º. A Procuradoria Geral do Município publicará no Diário Oficial Município os termos, as partes e os valores das transações deferidas, resguardados o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte.

§ 3º. Deverão constar da publicação referida no § 2º deste artigo todos os bens e direitos garantidores das transações deferidas.

Art. 2º. A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária, aplicando-se:

- I. à dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do;
- II. no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias e de fundações municipais, cujas inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria Geral do Município, por força de lei ou de convênio;
- III. às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Parágrafo único - A dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada, a requerimento do devedor.

Art. 3º. Para fins desta Lei são modalidade de transação:

- I. por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou responsável legal aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Município; ou
- II. por proposta individual, de iniciativa do devedor ou responsável legal ou de iniciativa da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º. O disposto no “*caput*” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no do art. 313, II do CPC.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Art. 5º. O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar os débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

I. não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Município;

II. desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

III. Renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme art. 487, III, “c” do CPC.

§ 1º. A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 do CPC.

§ 2º. Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento aplica-se, para todos os fins, o disposto na Lei Tributária, especialmente no art. 151, I e VI do CTN e art. 43, I e VI do CTM.

§ 3º. Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas às condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º. Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos estabelece o art. 163 do CTN.

§ 5º. Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art.6º. Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos certos e exigíveis, como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:

- I. descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa;
- II. prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o deferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória;
- III. substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º. É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no “*caput*” deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º. Os parcelamentos de que trata o inciso II obedecerão aos seguintes prazos:

- I. em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência;
- II. em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º. As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no artigo 14 desta Lei.

Art.7º. É vedada a transação que:

- I. envolva débitos não inscritos em dívida ativa;
- II. tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;
- III. incida sobre débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;
- IV. envolva devedor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

V. reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário;

VI. implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

VII. conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do art. 6º desta Lei;

VIII. preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo;

IX. tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º. É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º. É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art.8º. A transação será deferida somente após o pagamento das custas e das despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação.

Art.9º. Os honorários fixados em execuções fiscais para cobrança dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o “caput” incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

Art.10. Compete ao Procurador Geral do Município, ouvido, conforme o caso, o Subprocurador Geral da área correspondente, assinar o termo de transação individual.

§ 1º. A transação por adesão poderá ser realizada por meio eletrônico.

§ 2º. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o art. 313, II do CPC até a extinção dos créditos nos termos do art. 5º §3º desta lei ou eventual rescisão.

Art. 11. A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos, à conta dos débitos transacionados.

Art. 12. A Procuradoria Geral do Estado declarará rescindida a transação nas seguintes hipóteses:

- I. descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II. constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III. decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV. prática de conduta criminosa na sua formação;
- V. ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;
- VI. a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;
- VII. a inobservância de quaisquer disposições desta lei ou do edital;
- VIII. qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º. O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º. Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

§ 4º. Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º. Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município, ouvidos os órgãos e as entidades descentralizadas de origem do débito, fixará os termos e condições gerais aplicáveis às transações do exercício financeiro seguinte.

Art.14 O Procurador Geral do Município regulamentará:

- I. os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;
- II. a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- III. as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- IV. o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

§ 1º. O Procurador Geral do Município disciplinará a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos arts 1.035 e 1.038 do CPC, do art. 24 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 2º. Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.

Art. 15. Para fins do disposto nesta lei considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados art. 3º, I e II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Art. 16. Aplica-se ao procedimento desta Lei, no que couber, o CTN e CTM.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 10 de Agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal